



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Di: 06/08/1996
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

RECORRI DESTA DECISÃO

2.º RECURSO N.º RP/202-0.107

Em 29 de Mar de 1996

Procurador Rep. da Faz. Nacional

ACÓRDÃO nº 202-06.178

Processo nº 10983.004587/91-10

Sessão nº: 16 de novembro de 1993

Recurso nº: 89.589

Recorrente: PACHECO & FERREIRA LTDA.

Recorrida #: DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

ITR - BASE DE CÁLCULO - Área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas (art. 50, parágrafo 4º, letra "b", da Lei nº 4.504/64, na redação dada pela Lei nº 6.746/79), não é considerada pela lei, como área aproveitável para fins de determinação do módulo fiscal do imóvel rural, com vistas ao cálculo do imposto. A configuração de uma área como de "preservação permanente" e os efeitos fiscais daí resultantes independem de haver requerimento anual do proprietário/contribuinte de isenção, eis que a lei vigente deu novo tratamento à matéria, bastando que tal circunstância esteja consignada na declaração de cadastro que servir de base ao lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACHECO & FERREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS. Ausentes os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente), TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983.004587/91-10  
Recurso nº: 89.589  
Acórdão nº: 202-06.178  
Recorrente: PACHECO & PEREIRA LTDA.

RELATORIO/VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO  
CARLOS BUENO RIBEIRO

O presente processo retorna a este Conselho, após a juntada dos Documentos de fls. 31/34, em razão da Diligência nº 202-01.464, decidida na Sessão de 08 de janeiro de 1993, cujo relatório e voto leio para lembrança dos senhores Conselheiros.

A Autoridade Recorrida e o INCRA, neste processo, a exemplo de vários outros casos, entendem que, para efeito do lançamento do ITR, as áreas de preservação permanente ainda estariam submetidas ao instituto da isenção por força da Lei nº 5.868/72, art. 5º, e, mais ainda, nos termos do art. 179, parágrafo 1º, do CTN.

Dai a manutenção do lançamento em tela, vez que a impugnante, ora Recorrente, não teria pleiteado o reconhecimento da isenção oportunamente.

Essa matéria foi muito bem examinada pelo Ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita no voto condutor do Acórdão nº 201-67.718, onde firmou um entendimento diverso, com o qual compartilho, assim exposto:

"Não se contesta nos autos que o imóvel objeto do lançamento questionado está integralmente situado dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina criado pelo Decreto nº 68.172/71, modificado pelo Decreto nº 70.694/72.

Depreende-se da informação técnica do INCRA de fls. 22/24 acolhida pela decisão recorrida, para que fosse reconhecida a isenção sobre a dita gleba, por se tratar de "áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação", como é o caso das terras situadas dentro do mencionado Parque Nacional, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.868/72, que assim dispõe:

"Art. 5º - são isentas do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº: 10983.004587/91-10

Acórdão nº: 202-06.178

I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação"

essa isenção deveria ser reconhecida, em pedido feito pelo contribuinte até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício a que se refere o tributo lançado, face ao determinado no art. 179, parágrafo 1º, do CTN; assim descrito:

"Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção".

Vale dizer, segundo a decisão recorrida, para que sobre a gleba de que se cuida não houvesse lançamento do ITR, face à isenção de que trata o apontado art. 5º, I, da Lei nº 5.868/72, era necessário que o recorrente procedesse ao pleito do reconhecimento dessa isenção, o que não fora feito, segundo o INCRA.

Ora, a Lei nº 6.746, de 10.12.1979, ao dar nova redação aos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, no concernente ao cálculo do ITR, passou a tratar a matéria diversamente do previsto anteriormente a essa Lei 6.746/79, quando ao caso tinha aplicação a isenção da Lei nº 5.868/72.

Nesse sentido não deixa dúvida o confronto entre o disposto no Decreto nº 72.106 de 18.04.73 (arts. 15, 16, 23 e 24) (diploma este abrangendo inclusive o art. 5º da Lei nº 5.868/72) e o Decreto nº 84.685, de 06.05.80, que regulamenta os citados arts. 49



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10983.004587/91-10  
Acórdão nº: 202-06.178

e 50 da Lei 4.504/64, com a redação dada pela Lei 6.746/79. Ambas essas normas dispõem sobre o cálculo do ITR.

Dessa forma, ao meu entender, o disposto no art. 5º da Lei nº 5.868/72, com a edição da Lei nº 6.746/79, não tem mais aplicação, ex-vi do disposto no art. 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Como se verifica dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, para cálculo do ITR serão utilizadas alíquotas diversificadas, segundo os módulos fiscais do imóvel, sendo que o número de módulos fiscais será obtido "dividindo-se a área aproveitável total pelo módulo fiscal do município" (art. 50, parágrafo 3º). E, de acordo com esse diploma legal, na apuração do módulo fiscal não se considera área aproveitável a "área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestamento com essências nativas" (art. 5º, parágrafo 4º, letra "b")

Vale dizer, na identificação da alíquota a aplicar, para cálculo do ITR, será excluída a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente.

E, nem poderia deixar de ser diferente pois o que a lei visa é tributar pesadamente aquele que podendo utilizar a terra não o faz; não é o caso dos autos, que o contribuinte não usa a terra porque impedido por norma legal."

Contudo, por entender que a exclusão da área alegada pela Recorrente como de preservação permanente do cálculo da "área aproveitável", para efeito do cálculo do número de módulos fiscais do imóvel e obtenção da correspondente alíquota do ITR, depende de assim estar configurada em declaração de cadastro, anterior ao lançamento em questão, devido ao seu processamento com base em declaração do contribuinte (Decreto nº 72.106/73, art. 21), é que sugeri a diligência nos termos em que foi procedida.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10983.004587/91-10  
Acórdão nº: 202-06.178

Do exame dos Documentos de fls. 31/42, resta confirmada a alegação da Contribuinte de que era do pleno conhecimento da Receita Federal e do INCRA que o seu imóvel encontra-se dentro do Parque da Serra do Tabuleiro, criado pelo Decreto Estadual nº 1260/75 e em cuja área é proibido qualquer forma de exploração dos recursos naturais, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal Brasileiro), tendo sido, inclusive, reconhecida a isenção do ITR relativa ao seu imóvel para o exercício de 1988 (doc. fls. 31).

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo: 10983-004587/91-10**

**Recurso: 89.589**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 39 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 202-06.178.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1996

  
**Hélvio Escopedo Barcellos**  
Presidente da Segunda Câmara

Ciente em 22 FEV 1996

**Procurador Representante da Fazenda Nacional**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10983.004587/91-10  
Sessão de : 16 de novembro de 1993      Acórdão nº 202-06.178  
Recurso nº : 89.589  
Recorrente : PACHECO & PEREIRA LTDA.  
Recorrida : DRF em Florianópolis - SC

A Fazenda Nacional, por seu representante, subfirmado, não se conformando com a R. decisão desta Egrégia Câmara, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Sa. com fundamento no art. 29, inciso I, da Portaria MEFP nº 538, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 29 FEV 1996

  
**JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES**  
Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº : 10983.004587/91-10

Acórdão nº : 202-06.178

RP/2002 - 0.107

## RAZÕES DO RECURSO

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais  
Eminentes Conselheiros,

A decisão prolatada na 2ª Câmara do Segundo Conselho, por força dos votos da maioria, no Acórdão em epígrafe, deu aplicação que discrepa dos termos do regulamento que rege a espécie, Instrução Especial - INCRA nº 08, de 20.10.75, que dispõe no seu art. 7º:

"O pedido de isenção deverá ser renovado anualmente pelo interessado até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Rural, acarretando sua cobrança e demais cominações legais, no caso de sua não renovação".

2. É que o artigo 5º da Lei nº 5.868, de 12.12.72, que trata da isenção do ITR, previu a regulamentação pelo seu parágrafo único. Logo, constitui afronta a estes dispositivos, a omissão do pleito à isenção do tributo, não efetivada pelo interessado até o último dia do ano anterior ao lançamento.

3. Ademais, quaisquer outras colocações, mesmas concernentes às modificações operadas pela Lei nº 6.746/79 sobre a Lei nº 5.862/72 - e consequentemente as do Decreto nº 68.171/71 sobre as do Decreto nº 70.694/72 - no tocante à isenção do ITR em "áreas de preservação permanente ou em formação", não invalida a forma de pedir o reconhecimento da mesma como determinado pela Instrução Especial - INCRA nº 8 acima referida, pois a isenção, certamente, não sendo concedida em caráter geral (art. 179, CTN), subsiste quanto ao mais inserido no mesmo dispositivo do CTN; ou seja, "efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão".

4. Com estas sucintas colocações, porém o bastante pela fundamentação legal na qual se escora, ousa o representante da Fazenda Nacional discordar da maioria do referido colegiado, para colocar-se na posição sustentada pela minoria, por ter melhor interpretado e aplicado a legislação atinente ao caso em foco.

Requer, pois, da instância "ad quem" a reforma da decisão recorrida, para manter a decisão de Primeira Instância por apoiar-se na legislação que deve ser aplicada à espécie.

Brasília-DF, em 29 FEV 1996

  
JOSE DE RIBAMAR A. SOARES

Procurador-Representante da Fazenda Nacional